



PA N. 1.14.007.000146/2013-77

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014/MPF/PRM/VC**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, com base na Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CSMPF n. 87, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** as informações colhidas no procedimento administrativo de nº 1.14.007.000146/2013-77, instaurado para apurar a notícia de descumprimento da Lei n.º 11.108/2005 pelo Hospital Municipal Esaú Matos, a qual garante o direito da parturiente ter um acompanhante, por ela indicado, durante o trabalho de parto;

**CONSIDERANDO** que no decorrer das investigações ficou constatado que, de fato, o referido hospital não respeita o direito ao acompanhamento durante o pré-parto, parto e pós-parto;

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o artigo 196 da Constituição Federal que elenca à saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a lei 11.108/2005, ao incluir o artigo 19-J na Lei nº 8080/1990, determinando que os serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 01 (um) acompanhante, por ela indicado, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.418 de 02.12.2005 estabelecendo, em seu artigo 2º, que os hospitais públicos e conveniados com o SUS teriam o prazo de 6 (seis) meses para adotar as providências necessárias ao atendimento da lei 11.108/2005;

**CONSIDERANDO** o disposto na resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - RDC n.º 36/2008 sobre o Regulamento Técnico para funcionamento dos serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal;

**CONSIDERANDO** que a lei assegura a presença do acompanhante durante todo o processo fisiológico que envolve o parto e nascimento (pré-parto, parto e pós-parto), não fazendo qualquer distinção quanto suas as espécies ou sexo do acompanhante;

**CONSIDERANDO** que a determinação legal está em consonância com o que preconiza a Organização Mundial de Saúde e com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a assistência ao parto em todas as suas fases, bem como amparada por estudos da medicina baseados em evidências científicas que apontam o acompanhamento da gestante como forma de redução da duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor, o número de cesáreas, a depressão pós-parto e se constitui em apoio para amamentação;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.895/2013, que inseriu o parágrafo 3º ao artigo 19-J, determinando que ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* desse artigo;

**CONSIDERANDO** que ao gestor público compete o cumprimento da lei, além de, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados aos usuários do Sistema Único de Saúde, não podendo se esquivar de cumpri-los, ainda que sob alegação de falta de estrutura;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** resolve **RECOMENDAR** ao Diretor Geral da Fundação de Saúde de Vitória da Conquista, o senhor Edilberto Araújo Amorim, com base no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993:

I - Que, imediatamente, assegure às parturientes o direito à presença de um acompanhante de sua escolha, durante todo processo que envolve o trabalho de parto (pré-parto, parto e pós-parto), sem quaisquer restrições, salvo se houver alguma indicação médica em sentido contrário, a qual deve ser fundamentada e registrada por escrito;

II - Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as adaptações que entender necessárias nas dependências do hospital visando resguardar a privacidade<sup>1</sup> das outras gestantes, sem que isso, contudo, seja alegado como obstáculo ou escusa para o atendimento imediato do imperativo legal;

---

<sup>1</sup> Para tanto se sugere a leitura da Cartilha da Política Nacional de Humanização: *HumanizaSUS Visita Aberta e Direito ao Acompanhante* do Ministério da Saúde - Séries B. Textos Básicos de Saúde – Brasília, DF, 2ª ed., 2007. Em especial “Algumas dicas para as maternidades”, pg. 23. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/visita\\_acompanhante\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/visita_acompanhante_2ed.pdf)>

II - Que, no prazo de 15 (quinze) dias, afixe cartazes em locais de grande visibilidade ao público, nas unidades do hospital e em especial na ala obstétrica, com o aviso informando sobre o direito mencionado no *caput* do artigo 19-J;

III - Que esclareça e oriente os profissionais da área obstétrica do hospital a respeitar o direito ao acompanhante, habilitando-os a prestar adequado atendimento durante o trabalho de parto;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, por meio do Procurador da República signatário, do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando fundamentadamente os pontos de recusa. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis. Além disso, no mesmo prazo, deve-se informar acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

Vitória da Conquista, 27 de janeiro de 2014.

**ANDRÉ SAMPAIO VIANA**  
Procurador da República